



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL**

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021/PMJ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO, INCLUINDO PASSEIOS, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO PCVOADO POXIM, NO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE

RECORRENTE: **SA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 38.236.773/0001-44, situada na Av. Marcelo Deda Chagas nº 1958 – Centro – Aquidabã/SE CEP Nº 49.790-000, representada por seu procurador o Senhor Heribaldo Vieira de Sá inscrito no CNPF sob nº 556.913.825-00 portador da Cédula de Identidade nº 806402 SSP/SE, e-mail: alinesase@gmail.com - Tel: (79) 99605-4784

I – DAS PRELIMINARES

Considerando que a sessão de resultado da análise das propostas ocorreu no dia **09/09/2021** (quinta-feira), o início da contagem de prazo se deu no dia **10/09/2021** (sexta-feira), excluindo-se do computo no dia **11 e 12/08/2021** (Sábado e Domingo). Dessa forma, considerando o termo final é o dia **17/09/2021** (sexta-feira) para interpor recurso.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **SA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 38.236.773/0001-44, protocolado o expediente no dia 16/09/2021, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que declarou desclassificada a sua Proposta de Preços.

De persi, verificar-se a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente Recurso Administrativo, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente **SA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º e § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirá o julgamento.

A Recorrente, acima identificadas, interpôs “*contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação*”.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL**

III - DO RECURSO INTERPOSTO

A licitante **SA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 38.236.773/0001-44, alega que a comissão de licitação e o responsável técnico devem observar os fatos narrados:

"Sucede que, depois de ter sido abertas as propostas de prei;os das licitantes presente no pleito, teve sua proposta Classificada em primeiro lugar com valor R\$ 179.960,82 (cento e setenta e nove mil novecentos e sessenta reais e oitenta dois centavos).

O senhor CLAUDEIR SANTO, responsável técnico do município fez constar em seu parecer técnico que a empresa SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, propôs uma vantagem não prevista no instrumento convocatório, Art. 44, § 2º da Lei 8666/93.

§ 2º da Lei 8666/93 Não se considerara qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Em seguida o senhor engenheiro ressalta que a empresa incide o índice de produtividade da mão e obra de referencia e da licitante para o serviço que mais incide na Curva ABC de Serviço.

Vejamos:

Em referencia a observação do senhor engenheiro do município sobre os coeficientes de Mao de obra apresentado pela empresa a mesma informa que não esta infringindo a legislação nem o instrumento convocatório, a empresa pode disponibilizar mais trabalhadores em seu canteiro de obras, por isso o índice de produtividade é maior e a quantidade de horas trabalhadas são menores.

Ressaltamos também que no edital não prevê o Acordao TCU 938/2014 Plenário, por isso houve um equivoco no julgamento da proposta mais vantajosa.

Observamos também que o município esta deixando de contratar uma empresa que ofertou o menor valor para contratar uma empresa que ofertou o maior valor no processo licitatório.

Vejamos:

SA EMPREENDIMENTOS EIRELI

R\$ 179.960,82 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos);

ANDRADE & MOURA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

R\$ 211.770,03 (duzentos e onze mil setecentos e setenta reais e tres centavos);
211.770,03 - 179.960,82 = 31.809,21



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Estamos vivendo um momento de crise mundial, será que o município deixara de contratar uma empresa que ofertou o menor valor deixando de ter um economicidade no montante de R\$ 31.809,21 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e vinte e um centavos).

Vejamos também:

Na forma dos arts. 43, inciso V, 44 e 45, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 será considerado vencedor o licitante que apresentar o menor preço global.

Diante dos fatos a empresa SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, requer que essa decisão seja reformada e que a proposta seja classificada, dando direito a SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, continuar no pleito, pois os erros constatados na planilha de composições são erros sanáveis não trazem prejuízos a administração pública e sim uma economicidade conforme demonstrado acima."

IV – DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE:

Não houve contrarrazões.

V – DO MÉRITO

*Esta comissão Permanente de Licitações, solicitou uma análise técnica detalhada e posterior emissão do Parecer elaborado pelo Engenheiro **CLAUDEIR SANTOS, CREA Nº 271715568-6**. Relatadas as razões apresentadas na peça recursal seguir-se-á a análise do respectivo mérito.*

Em análise aos recursos interpostos chegam-se às seguintes conclusões:

"O acórdão 938/2014 tcu plenário, citado no parecer de análises de propostas, retrata coerentemente situação similar a ocorrida na TP-02/2021 – PMJ. É demonstrado no acórdão que as produtividades podem ser diferentes das de referência, desde que seja permitido no edital e que seja comprovado sua respectiva exequibilidade (Através de Relatórios técnicos, manuais, atestados de órgão técnico).

Acórdão 938/2014 (TCU PLENÁRIO)

36. A propósito, vale informar que a IN 2/2008, da SLTI/MPOG, alterada pela IN 6/2013, assim dispõe com relação à questão da produtividade:

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...) IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados;

III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e

IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar a exequibilidade da produtividade apresentada.

(...)

As produtividades foram definidas no orçamento de referência, baseados no SINAPI/ORSE com data base em março/2021, no instrumento convocatório não houve previsão de modificações dos coeficientes de produtividade.

A licitante não apresentou nenhum documento técnico que comprove as produtividades que foram alteradas, justificando assim tais alterações e com a finalidade de retirar o caráter duvidoso da proposta apresentada.

A vinculação ao instrumento convocatório norteia o certame com a finalidade do tomador receber propostas com igualdade de condições e que expressem corretamente seus custos.

3. Considerações finais

A licitação busca a proposta mais vantajosa para administração sendo está a que atende todos os requisitos de contratação e não deixa dúvidas quanto a execução do objeto, não sendo em muitos casos a de menor valor. Em virtude disso, rezo pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI, pois não justificou de forma técnica as alterações das produtividades, realizadas sem permissão expressa no instrumento convocatório, e em confronto com a referência disponibilizada."



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL**

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Japoatã/SE, decide pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI** pelas razões já elencadas acima.

Submete-se a presente decisão à apreciação do superior hierárquico, para deliberação quanto a retificação ou ratificação desta decisão.

Japoatã/SE, 05 de outubro de 2021.

Lucimara Valentin dos Santos
Lucimara Valentin dos Santos
PRESIDENTE DA CPL

José Raimundo Bispo
José Raimundo Bispo
MEMBRO

Luis Carlos Santos
Luis Carlos Santos
MEMBRO

Acolho a Decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Japoatã/SE, 05/10/2021.

Claudio Dinisio Nascimento
Claudio Dinisio Nascimento
Prefeito Municipal

[Handwritten mark]